



PROCESSO Nº	8.495-6/2003 (FÍSICO) - 191.015-9/2024 (DIGITAL)
PRINCIPAL	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MT – INDEA/MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL	ÊNIO JOSÉ DE ARRUDA MARTINS (PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01/01/2002 A 31/12/2002)
INTERESSADA	EMANUELE GONÇALINA DE ALMEIDA (PRESIDENTE ATUAL)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

13. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007¹ – TCE/MT, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, referentes ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Ênio José de Arruda Martins (ex-Presidente e ex-Ordenador de Depesas).

14. Conforme exposto nos autos, a Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA, mediante o Ofício nº 04382/2024/COAD/INDEAMT, solicitou providências acerca das contas anuais de gestão do referido órgão, referente ao exercício de 2002.

15. No referido ofício, a Presidente destacou que as contas do exercício de 2002 não foram apreciadas e que os respectivos processos foram arquivados com sua tramitação sobrestada, o que tem impedido o Instituto de proceder a eliminação de documentos já vencidos, conforme os prazos estabelecidos na Tabela de Temporalidade. Diante disso, solicitou a adoção de providências urgentes quanto ao caso, ou, alternativamente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa aos processos de prestação de contas daquele exercício.

16. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o Regimento Interno do TCE/MT, entendeu ser necessário que o Plenário se manifeste de forma definitiva sobre as contas, com ou sem julgamento de mérito, para só então ser realizada a baixa da responsabilidade do administrador pela Presidência. Dessa feita, opinou, pela expedição de notificação à Presidente do referido ente, comunicando-a quanto as providências adotadas.

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...) julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;





17. De acordo com as informações apuradas pela Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX) e de informações extraídas do Sistema Control-P, os autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2002 do INDEA (Processo nº 8.495-6/2003) foram sobrestados por despacho do então Relator Conselheiro José Carlos Novelli, e encontravam-se em arquivo desta Corte de Contas até a data de 15/10/2024, conforme situação de tramitação:

Situção/Tramitação						
Serviço	Situação	Tempo Gasto	Preço Salar [Horas]	Perc. Tempo	Data Envio	Via Remetente
SERVIÇO DE ARQUIVO	SOBRESTADO	Dias: 53-23:57:18			14/10/2024 14:04:45	15/10/2024
GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMÍNGOS DE CAMPOS NETO	DEVOLUÇÃO POR TRAMITAÇÃO INÉDITA	Dias: 0- 20:27:59	24	85,28%	14/10/2024 13:45:57	14/10/2024
SERVIÇO DE ARQUIVO	SOBRESTADO	Dias: 41:05- 22:04:40			10/01/2006 15:59:33	14/10/2024
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	PARA CONHECIMENTO	Dias: 41:07- 23:27:54			05/01/2006 14:17:22	09/01/2006
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	EMITIR RELATÓRIO PRELIMINAR SEM INSPECÇÃO	Dias: 2- 00:27:59			06/01/2006 12:52:13	06/01/2006
GERÊNCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL	Dias: 0- 00:25:13	24	71,75%		06/01/2006

Processo nº 8.495-6/2003

Interessado: Instituto de Defesa Agropecuária de MT -IDEA.

Assunto : Contas Anuais do instituto ref. ao Exercício de 2002.

Relator : Conselheiro José Carlos Novelli

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Conforme deliberação constante da Ata da Reunião Administrativa nº. 01/2005 – TCE, sugerimos o Sobrestamento do presente processo.

Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em Cuiabá-MT, 03 de Janeiro de 2006.

Atenciosamente,


Lafayette Garcia Novaes
Secretário de Controle Externo da 4ª Relatoria

DESPACHO

Acolho a informação, remeta-se à **Coordenadoria de Expediente – Serviço de Arquivo**, para o sobrestamento do processo, ficando a critério desta Relatoria o seu prosseguimento.



Conselheiro José Carlos Novelli
Relator

18. Analisando os autos, ressalta-se, que até o momento não houve o julgamento das Contas Anuais de Gestão correspondente ao exercício de 2002, tendo em vista que o Processo nº 8.495-6/2003 das referidas contas, estava sobrestado neste Tribunal.

19. No entanto, a decisão acerca do julgamento das contas é de competência do





Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCEX/MT), e do art. 10, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021-TP), atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024 *in verbis*:

Lei Complementar nº 752/2022

Art. 5º Compete ao Plenário:

(...)

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e **demais entidades da Administração indireta**, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, definidos nos termos constitucionais e legais, na forma, no tempo e no modo previstos no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal de Contas.

Resolução Normativa nº 16/2021-TP

Art. 10 Compete ao Plenário:

(...)

III - julgar as contas anuais dos chefes e dirigentes das Secretarias de Estado e **demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta estadual**;

20. Nesse contexto, observa-se que a competência para o julgamento das contas dos administradores e responsáveis por recursos públicos, tanto da administração direta quanto indireta, está expressamente atribuída ao Plenário do Tribunal de Contas.

21. Com efeito, no que tange às contas do INDEA que não foram julgadas por esta Corte de Contas, por condições alheias à vontade do responsável, constata-se que tal situação decorreu do sobrerestamento do processo, sendo certo que já se passaram mais de 17 (dezessete) anos sem a devida análise dos autos por este Egrégio Tribunal.

22. Dessa forma, impõe-se, além do reconhecimento da prescrição quinquenal contada a partir da data de apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, a observância das normas relativas à segurança jurídica e à duração razoável do processo.

23. Nesses termos, a **segurança jurídica e a duração razoável do processo**, encontram respaldo tanto no Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar Estadual nº 752/2022), Capítulo I – Das Normas Processuais Fundamentais, incisos II e III do art. 2º, quanto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Título





III – Normas Processuais, Capítulo I - Normas Processuais Fundamentais, especialmente nos incisos II e III do art. 69, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 752/2022

Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas:

[...]

II - a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão-surpresa;

III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo.

Resolução Normativa nº 16/2021-TP

Art. 69 Nos processos perante o Tribunal de Contas serão observadas, entre outras, as seguintes normas fundamentais:

[...]

II - a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão-surpresa;

III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo.

24. De igual modo, as normas processuais fundamentais relativas à segurança jurídica e à duração razoável do processo asseguram ao jurisdicionado a proteção da confiança legítima, o respeito à boa-fé e a vedação de decisões-surpresa. Nesse sentido, não se admite que a ausência de julgamento decorrente da inércia deste Tribunal, impeça indefinidamente a consolidação de situações jurídicas regulares, tampouco que o responsável permaneça submetido a um estado permanente de insegurança e indefinição processual.

25. Ainda, no caso em análise, convém destacar que, conforme deliberação registrada na **Ata da Reunião Administrativa nº 01/2005-TCE**, assinada em 03/02/2005², o Processo nº 8.495-6/2003 foi **sobrerestado em 3 de janeiro de 2006**³. Desde então, até o presente exercício de 2025, transcorreu um extenso lapso temporal de **19 (dezenove) anos**, evidenciando a longa duração do sobrerestamento até o julgamento destas contas.

26. Outro aspecto relevante que merece destaque é que a data da instrução final dessas contas não foi decorrente de omissão por parte do INDEA/MT. A documentação relativa às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2002 foi devidamente apresentada pelo Sr. Décio Coutinho, então Presidente da Autarquia (período de 01/01/2003 a 31/12/2003), a esta Corte de Contas em 21/5/2003, dentro do prazo previsto, conforme consta no ofício⁴ encaminhado à Presidência deste Tribunal.

² Documento digital nº 525427/2024, fl. 8.

³ Processo físico nº 8. 495-6/2003 (Volume 1)

⁴ Processo físico nº 8. 495-6/2003, fl.02 - OF. PRES/COF nº 775/2003 (Volume 1)





27. De certo modo, entendo que o tempo decorrido, aliado à circunstância do sobrestamento dos autos, gerou obstáculo ao julgamento das contas (exercício de 2002) do INDEA/MT, que deveriam ser julgadas até o final do exercício de 2007 pelo Pleno deste Tribunal, fato que não ocorreu por razões alheias à vontade do responsável.

28. Portanto, nos termos do que dispõe o Código Processual de Contas deste e. Tribunal no que diz respeito ao período prescricional, e, em face de que transcorreram mais de 17 (dezessete) anos, após o exercício de 2007, último ano do quinquênio em que as contas poderiam ter sido julgadas, e tendo em vista o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nada mais há a ser apreciado.

29. Diante disso, uma vez reconhecido o prazo prescricional, o Tribunal deverá julgar as contas com julgamento de mérito, conforme determina o art. 83 do CPCE/MT e o art. 136 do RITCE/MT:

Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT):
Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 136 Aos processos perante o Tribunal de Contas aplicam-se as regras e os prazos de prescrição e decadência previstos no Capítulo XIV da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

30. Desta feita, considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação da prestação de contas sem a adoção de medidas eficazes, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, uma vez que o prazo legal para atuação deste Tribunal de Contas já se encontra esgotado. Tal conclusão reforça a necessidade em respeito às normas fundamentais da segurança jurídica, da legalidade e da razoável duração do processo, assegurando estabilidade às relações jurídicas e previsibilidade na atuação do controle externo.





31. Diante dos fatos acima expostos, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

32. Ante o exposto, com fulcro no artigos 5º, inciso II, e 83, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 10, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024 (RI-TCE/MT), e considerando que o Parecer Ministerial nº 225/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, não especifica a questão relacionada ao mérito, **acolho** o referido parecer quanto às observações feitas e **VOTO pela prescrição das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT**, referentes ao exercício de 2002, sob a gestão do **Sr. Énio José de Arruda Martins**, Presidente no período de 1º/1/2002 a 31/12/2002, e pela extinção do Processo nº 8.495-6/2003, com resolução de mérito e a devida baixa na responsabilidade do respectivo administrador.

33. Por fim, notifique-se a Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente da Autarquia, comunicando-a quanto às providências adotadas neste processo e, após, o trânsito em julgado, arquive-se.

34. É o Voto.

Cuiabá, 05 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

